

A Ilustríssima Pregoeira Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008.2025-PE

Processo ADMINISTRATIVO Nº 00001.20250717/0001-82

A **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.485.574/0001-71, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Adendo do supracitado Edital e item 52 do lote 1 e item 63 do lote 2, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 14 do Edital, que estabelece

prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, consoante manifestação abaixo, conforme disposto:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame."

Parágrafo único – O agente de contratação deverá responder em até 3 (três) dias úteis, por meio do mesmo veículo de divulgação do edital, à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, conforme o § único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a data de abertura das propostas está prevista para 27/10/2025, às 10h, a presente impugnação é tempestiva.

II. DA LEGITIMIDADE

A impugnante possui legitimidade ativa para o presente ato, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

III. DOS FATOS

Em 14 de outubro de 2025, foi publicado o **Adendo ao Edital nº 008.2025-PE**, através do qual a Pregoeira estabeleceu nova exigência no item 7.12, determinando que:

"Os licitantes DEVERÃO apresentar, no prazo de 5 dias úteis após a declaração do VENCEDOR, catálogo, folder ou ficha técnica oficial do fabricante de todos os itens vencidos, de modo a comprovar a conformidade dos produtos com as especificações constantes do Termo de Referência."

IV. DA IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS PARA TODOS OS ITENS

4.1. Da Natureza dos Produtos e Divisão por Lotes

O objeto da licitação está estruturado em **04 (quatro) lotes**, conforme o Termo de Referência, distribuídos da seguinte forma:

- **Lote 01:** Material médico Geral - 61 itens
- **Lote 02:** Solução de grande volume - 17 itens
- **Lote 03:** Medicamentos - 15 itens
- **Lote 04:** Medicamentos controlados - 03 itens

A exigência inserida pelo Adendo determina a apresentação de catálogo, folder ou ficha técnica oficial do fabricante para **"todos os itens vencidos"**, o que representa **um volume desproporcional e excessivamente oneroso** para os licitantes.

4.2. Da Natureza Padronizada dos Produtos

Os materiais médico-hospitalares objeto desta licitação são, em sua grande maioria, **produtos de uso comum e padronizado** em estabelecimentos de saúde, cujas especificações técnicas são amplamente conhecidas pelo mercado e pelos próprios usuários (hospitais, clínicas e policlínicas).

Trata-se de itens como seringas, agulhas, gazes, algodão, luvas, cateteres, medicamento entre outros produtos de especificação técnica consagrada e de fácil identificação, tornando desnecessária a apresentação de catálogos detalhados do fabricante para **todos os itens**.

4.3. Da Desproporcionalidade e Excesso de Formalismo

A exigência de apresentação de catálogos para **todos os itens de todos os lotes vencidos** configura **formalismo excessivo** e **restrição à competitividade**, considerando:

- a) O **grande volume de itens** distribuídos em 04 lotes;
- b) A **natureza padronizada** da maioria dos produtos;

- c) O **curto prazo de 05 dias úteis** para reunir documentação de múltiplos fabricantes;
- d) A **possibilidade de fornecimento por distribuidores**, que nem sempre possuem acesso imediato a catálogos oficiais de todos os fabricantes;
- e) A **existência de mecanismo mais eficaz** para comprovação da qualidade e conformidade dos produtos.

4.4. Da Alternativa Mais Adequada: Registro ANVISA

A comprovação da **regularidade e qualidade dos produtos** pode ser feita de forma **muito mais eficaz e objetiva** através da apresentação do **número de registro na ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
O registro na ANVISA:

- ✓ É **obrigatório** para comercialização de produtos médico-hospitalares no Brasil;
- ✓ Comprova que o produto atende às **normas técnicas e sanitárias** exigidas;
- ✓ Permite **verificação imediata** da conformidade através de consulta ao sistema da ANVISA;
- ✓ É **mais objetivo e menos oneroso** que a coleta de catálogos de múltiplos fabricantes;
- ✓ Garante a **qualidade e segurança** dos produtos ofertados.

4.5. Do Pedido

Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- a) A **ALTERAÇÃO do item 7.12 do Edital**, substituindo a exigência de "catálogo, folder ou ficha técnica oficial do fabricante de todos os itens vencidos" pela apresentação do **número de registro na ANVISA dos produtos ofertados**, quando aplicável;

OU, SUBSIDIARIAMENTE:

b) **A FLEXIBILIZAÇÃO da exigência**, determinando a apresentação de catálogos apenas para itens **específicos** que justifiquem tal necessidade em razão de particularidades técnicas, e não para a totalidade dos itens de todos os lotes vencidos.

V. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Adicionalmente, a impugnante solicita **ESCLARECIMENTOS** quanto aos seguintes itens do Termo de Referência, que apresentam **inconsistências** entre a descrição e as estimativas:

5.1. ITEM 52 DO LOTE 01 - PORTA LÂMINA

DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Item 52 - Porta Lâmina

QUESTIONAMENTOS:

Inconsistência no estimativo: A descrição menciona que o estimativo está "por unidade", mas a prática comercial para este tipo de produto é a venda em **pacotes/caixas com 100 unidades**. O preço estimado parece incompatível com a comercialização por pacote.

REQUER-SE:

Esclarecimento sobre a especificação completa do produto, unidade de medida (unitário ou pacote) e **adequação do preço estimado** conforme a forma de comercialização real do produto.

5.2. ITEM 63 DO LOTE 02 - ÁGUA PARA INJEÇÃO 500ML

DESCRIÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Item 63 - Água para injeção 500ml (**Caixa**)

QUESTIONAMENTO:

A descrição do item menciona expressamente que se trata de "**Caixa**", o que indica comercialização em **caixa com múltiplas unidades** (geralmente 30 unidades de 500ml).

Entretanto, o **preço estimado** apresentado parece referir-se ao **valor unitário do frasco de 500ml**, e não ao valor da caixa completa.

5.3. INCONSISTÊNCIA IDENTIFICADA:

- **Descrição:** Caixa
- **Estimativo:** Aparenta estar calculado por unidade (frasco individual)

Esta divergência pode gerar:

- Propostas incompatíveis entre fornecedores (alguns cotando por caixa, outros por unidade);
- Desclassificações indevidas;
- Prejuízo ao erário público.

5.4. REQUER-SE:

Esclarecimento e **retificação do Termo de Referência** quanto ao item 63 do Lote 02, especificando claramente:

- a) Se a cotação deve ser por **CAIXA** (conforme descrição) ou por **UNIDADE** (frasco individual);
- b) **Adequação do preço estimado** à unidade de medida correta;
- c) Especificação da **quantidade de frascos por caixa**, caso a cotação seja por caixa.

VI. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO

Considerando que:

- a) A presente impugnação aponta **inconsistências materiais** no Edital e Termo de Referência;
- b) Os esclarecimentos e eventuais correções **alterarão condições de participação** e formulação de propostas;

c) O princípio da **isonomia e competitividade** deve ser preservado;

REQUER-SE que, acolhida a impugnação ou prestados os esclarecimentos, seja **REABERTO O PRAZO** para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, § único, da Lei nº 14.133/2021, garantindo ampla publicidade e isonomia entre os licitantes.

VII. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021** - Direito de impugnação ao edital;
- **Art. 11, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021** - Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, celeridade e razoabilidade;
- **Art. 13, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** - Vedação à imposição de exigências excessivas ou irrelevantes;
- **Art. 14 da Lei nº 14.133/2021** - Vedação de cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade.

VIII. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE:**

- a) O **ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** quanto à exigência de catálogos para todos os itens, substituindo-a pela apresentação de registros ANVISA ou flexibilizando para itens específicos;

- b) A **PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS** quanto aos itens 52 do Lote 01 e 63 do Lote 02, com as devidas correções no Termo de Referência;
- c) A **REABERTURA DE PRAZO** para apresentação de propostas, garantindo isonomia entre os licitantes;
- d) A **PUBLICAÇÃO** das respostas e eventuais alterações, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza(CE), 23 de outubro de 2025

JOSE RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320

Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA
NETO:45669163320
Dados: 2025.10.24 15:28:55 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Resposta ao pedido de impugnação e Adendo ao Edital Edital nº 008/2025-PE

I – DAS PRELIMINARES

A Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, torna público a resposta ao pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 008/2025, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto é o **Registro de preços, consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) meses, visando à futura e eventual aquisição de materiais médico-hospitalares e medicamentos, destinados ao atendimento das demandas da Policlínica Regional Dr. José Corrêa Sales, sob a gestão do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE**, nos seguintes termos:

Tendo em vista o recebimento do pedido de impugnação da empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA** no dia **24 de outubro de 2025** questionando acerca do **Adendo ao Edital nº 008.2025-PE**.

II – DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A empresa impugnante, valendo-se da sua prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação nº 008/2025-PE, conforme argumentos expostos abaixo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

a) EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS PARA TODOS OS ITENS

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da compatibilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em atenção ao pedido de impugnação interposto no dia **24 de outubro de 2025**, cumpre esclarecer que, inicialmente, a sessão pública estava prevista para ocorrer no dia **27 de outubro de 2025**, porém, em razão da transferência do feriado alusivo ao Dia do Servidor Público, a data de abertura foi adiada para o dia **29 de outubro de 2025**.



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU

APUIARÉS; CAUCAIA; GENERAL SAMPAIO; ITAPAJÉ- PENTECOSTE; PARACURU; PARAIPABA; SÃO GONÇALO DO AMARANTE ; SÃO LUIS DO CURU – TEJUÇUOCA

Considerando a data inicialmente prevista de **27 de outubro de 2025**, o prazo final para apresentação de impugnação expirou em **22 de outubro de 2025**. Com o adiamento da sessão para **29 de outubro de 2025** e o reconhecimento do dia **27 de outubro de 2025** como feriado, a contagem do prazo manteve-se inalterada quanto ao número de dias úteis, resultando no novo prazo final de **23 de outubro de 2025**.

Portanto, diante do exposto, reconhece-se a **intempestividade do pedido de impugnação**, protocolado fora do prazo legal. Assim, permanece inalterado o Edital, com a sessão pública mantida para o dia 29 de outubro de 2025.

CLAUDIA
BERNARDA
MEDEIROS
FERREIRA:8208145
0330

Assinado de forma digital por CLAUDIA
BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:82081450330
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=31827077000163,
ou=videoconferencia, cn=CLAUDIA
BERNARDA MEDEIROS
FERREIRA:82081450330
Dados: 2025.10.28 15:59:01 -03'00'

Caucaia (CE), 28 de outubro de 2025.

Cláudia Bernarda Medeiros Ferreira
Pregoeira do Consórcio Público de Saúde Interfederativo
do Vale do Curu - CISVALE